ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 053 **João Pessoa,** 05 **de** dezembro **de 2005**

Projeto de Lei Compl. 29/05

Senhor Presidente,

Visando a organizar a Defensoria Pública no Estado da Paraíba, nos moldes traçados na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que prescreveu normas gerais para a Instituição, em atenção ao comando do art. 134, § 1º, da Constituição Federal, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 39, de 15 de março de 2002.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal – ADI 2829/MC, em sede cautelar, decidiu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 27 da citada Lei Complementar nº 39/02, justamente porque previa a escolha do Defensor Público-Geral e do Defensor Público-Geral Adjunto entre os integrantes de lista sêxtupla concebida pelo Conselho Superior do Órgão.

Houve, então, modificação na Lei Complementar nº 39/02 pela Lei Complementar nº 43, de 24 de abril de 2003, dispondo o novo texto – isso por terem status de Secretário de Estado e Secretário de Estado Adjunto e por serem cargos de provimento em comissão – que os cargos de Defensor Público-Geral, Defensor Público-Geral Adjunto e Corregedor-Geral seriam escolhidos livremente pelo Governador e ocupados por advogados.

Esse modelo também restou declarado inconstitucional – ADI 2903 –, em 1º de dezembro de 2005, entendendo o Pretório Excelso que a norma dissentia do prescrito na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA

Com isso, venho submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que observa rigorosamente os critérios de escolha do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, estatuídos na retrocitada Lei Complementar Federal nº 80/94.

Solicito, ainda, a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência e sua oportuna aprovação Plenária, com escopo de ser adotado, no nosso Estado, quanto antes, o modelo indicado pelo colendo STF, evitando, também, discussões desnecessárias acerca dessa situação jurídica.

Cônscio da atenção dos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e de distinto apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei Complementar nº 29 João Pessoa, de dezembro de 2005.

Disciplina a escolha do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos.

Art. 2º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Defensor Público-Geral Adjunto, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira.

Art. 3º A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira.

Art. 4º A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei Compl. nº 29/05

Art. 5º O Governador do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, nomeará o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto.

Art. 6º O Governador do Estado, até o cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei Complementar, nomeará livremente o Corregedor-Geral dentre integrantes da classe mais elevada da carreira.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2005,117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 1º Turno na Sessão Ordinária
Em 07/11/2005
1.º Secretário

Aprovado em 2º Turno na 1ª Sessão Extraordinária
Em 07/11/2005
1.º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Proj. de lei compl. nº 29/05

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 29 sob o nº 29/05
Em 06 / 12 /2005
P/ Fabíola
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 / 12 /2005
P/ Fabíola
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 06 / 12 /2005.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06 / 12 /2005
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2005.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2005
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
GILVAN FREIRE
Em 06 / 12 /2005
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2005
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2005
Parecer_____
Em ____ / ____ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (1º e 2º) Turnos
Em 07 / 12 / 2005.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2005.
Funcionário

Assembléia Legislativa da Paraíba - Departamento de Comissões
Proj Lei Comp 29/07

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 21/4/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

LEI COMPLEMENTAR Nº 48 , DE 24 ABRIL DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - Os artigos 10 e 16 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado juntamente com o Defensor Público Geral Adjunto, pelo Governador do Estado.

Art. 16 - A Corregedoria da Defensoria Pública é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes de carreira, e dirigida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Governador do Estado".

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o artigo 95 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de abril de 2003; 114º da Proclamação da República

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002, DE 15 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a Organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional e administrativa; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Defensoria Pública da Paraíba, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelas normas desta lei.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a indivisibilidade.

Art. 4º É função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judicidiária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar a ação civil;

e) Unidade Setorial de Comunicação Inter-institucional;

f) Unidade de Apoio Psico-Social.

V – De atuação programática:

a) Coordenadoria de Execução Penal e de Acompanhamento de Penas Alternativas.

CAPITULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES

SEÇÃO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 8° A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9° Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10. A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública em final de carreira.

Art. 11. O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12. A Defensoria Pública Geral será assistida:

I – por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

SEÇÃO II
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14. Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes da mesa diretora.

II – Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.

Parágrafo Único – O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 15. O Defensor Público-Geral, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 16. A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira, e dirigida por um Defensor Público Especial eleito juntamente com o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto, a partir do segundo mandato.

Art. 17. Compete à Corregedoria o planejamento e a execução das correições, inspeções e visitas para fiscalização, controle e aferição das atividades e da conduta dos membros da carreira, além da instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral, analisada a necessidade do serviço da Corregedoria, definirá para cada caso se as correições serão gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18. O Corregedor Geral é auxiliado por dois Defensores Corregedores, nomeados pelo Defensor Geral, dentre integrantes ativos da carreira, de 3ª Entrância.

SEÇÃO IV

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIAIS

Art. 19. As Defensorias Públicas Especiais são órgãos de execução e de acompanhamento programático, de 2° grau, de atuação junto aos colegiados julgadores da Justiça Estadual e de intermediação, orientação e assessoramento às defensorias públicas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

§ 1° As Defensorias Públicas Especiais serão exercidas por Defensores Públicos Especiais designados pelo Defensor Público-Geral, após ouvida a maioria do Conselho Superior.

Departamento de Comissões Assembléia Legislativa da Paraíba
Lei Compl 29/05 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 29/2005.

Disciplina a escolha do Defensor Público Geral, do Defensor Público Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994.

AUTOR : O GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. GILVAN FREIRE.

P A R E C E R Nº 1023/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 29/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Disciplina a escolha do Defensor Público Geral, do Defensor Público Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994".

A proposta legislativa foi recebida em plenário no dia 06 de dezembro de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a reserva de competência ao Poder Executivo, ex vi, artigo 86, III da Constituição Estadual quanto à matéria em espécie, a qual "Disciplina a escolha do Defensor Público Geral, do Defensor Público Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Poder Executivo, e visa propiciar uma melhor organizar a defensoria pública do Estado da Paraíba.

Nestas condições, esta relatoria, reconhece o justo mérito da proposição, a qual amplia e aperfeiçoa a prestação de serviços públicos ofertados pela defensoria pública paraibana, e vota pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar Nº 29/2005**, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2005.

DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela admissibilidade e conseqüente aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29/2005.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2005.

Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

Dep. GILVAN FREIRE
Relator

Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro

Dep. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES
Membro.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/12/2005

APROVADO O PARECER EM 1º TURNO. POR UNANIMIDADE REALIZADA NO DIA 07.12.2005

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 698/2005

João Pessoa, 07 ***de dezembro de 2005***

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 29/2005 de sua autoria, que "Disciplina a escolha do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 635/2005
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2005

Disciplina a escolha do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos.

Art. 2º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Defensor Público-Geral Adjunto, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira.

Art. 3º A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira.

Art. 4º A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 5º O Governador do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, nomeará o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto.

Art. 6º O Governador do Estado, até o cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei Complementar, nomeará livremente o Corregedor-Geral dentre integrantes da classe mais elevada da carreira.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 07 de dezembro de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente